

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: **Projeto de Lei nº 056PMMA/2024.**

Iniciativa: **Executivo Municipal**

**Ementa:**

**“CRIA UMA VAGA E O CARGO TEMPORÁRIO DE FONOAUDIÓLO E AUTORIZA NOMEAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 056/2024, com pedido de urgência especial, para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para contratação, por excepcional interesse público, de 01(um) fonoaudiólogo, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O citado Projeto de Lei veio acompanhado com a documentação exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e, pelos Art. 32, §1º, Inc. I e II, “a” da Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, que os referidos dispositivos encontram-se em plena consonância com o Art. 169, § 1º, da CF.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica Municipal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...) II - disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

*É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4- 6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]*

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO:**

*Art. 9º - Ao Município de Ministro Andrezza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:*

*I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;*

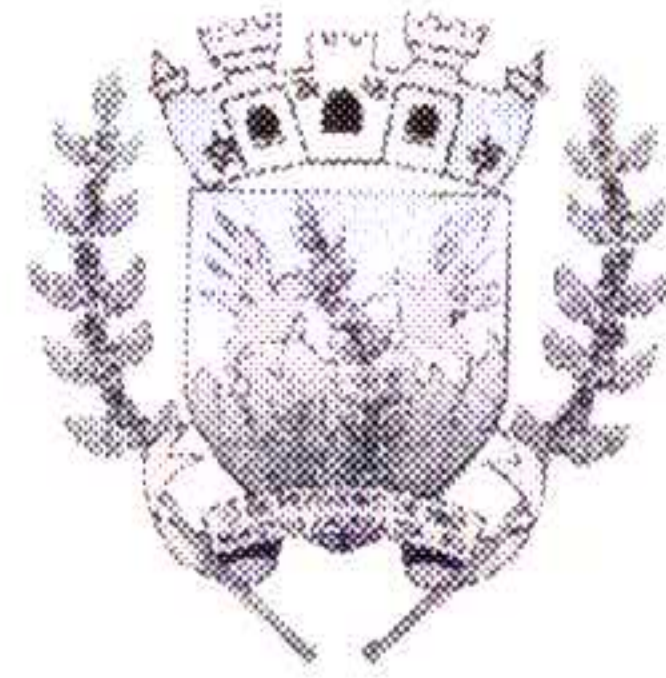
*II – disponham sobre:*

- a) **Criação de cargos, funções ou empregos públicos** da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:*

- a) **Criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

**Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise.**

Quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público, vejamos a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo:

*Na tentativa de contratar o Profissional foi disponibilizado vagas no Concurso Público Municipal no ano de 2020, Processo Seletivo Simplificado em 2022 nº 01/SEMSAU/2022 e em outro Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEMSAU/2024 Edital 01/2024, homologado em 19/03/2024, porém a única profissional que participou no Processo Seletivo, foi convocada e também não compareceu por motivos de ter sido contratada em outro município. Além das justificativas mencionadas acima ainda destaca-se:*

- a) A Secretaria Municipal de Saúde recebeu uma **Liminar Judicial** para atendimentos de uma criança menor de idade para avaliações de sessões de fonoaudióloga, e caso seja contratado a preço de clínica somente o atendimento da criança será despendido o valor mensal da profissional.*
- b) A secretaria municipal de saúde faz deslocamento de veículos 03 (três) vezes por semana ao **Centro de Reabilitação Neurológica Infantil de Cacoal – CERNIG** com sede em Cacoal, para levar pacientes para consultas e sessões com Fonoaudióloga e outras demandas.*

Com a aprovação do referido projeto, busca-se adequar o quadro de pessoal do Município, suprimindo as demandas necessárias, bem como dar maior qualidade ao serviço público prestado, sobrelevando-se o interesse público que o caso requer.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, motivo pelo qual, o Chefe do Poder Executivo solicitou deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, com urgência especial.

Portanto, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao Interesse Público.

**III. DA CONCLUSÃO:**

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 20 de junho de 2024.

  
**CELSO RIVELINO FLORES**  
Assessor Jurídico OAB/RO 2028